



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.961 - MG (2012/0220079-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER FONSECA MESQUITA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ADESIVO. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.961 - MG (2012/0220079-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : WALTER FONSECA MESQUITA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravos regimentais* interpostos pelas duas partes contra decisão que negou seguimento aos recursos especiais por elas interpostos, ementada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL E ADESIVO. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL E ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, as partes agravantes reiteram as mesmas alegações expostas em seus recursos especiais, destacando, ambas, a inaplicabilidade das Súmulas 07 e 83/STJ. A parte ré, em seu *regimental*, alegou "*ter removido a página litigiosa*". Por sua vez, a parte autora, em seu *regimental*, apontou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente desta Corte Superior em que se fixou em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelos danos morais sofridos, requerendo, assim, a majoração do valor arbitrado pelo Tribunal de origem. Postularam, ambas as partes, a reconsideração da decisão monocrática ou o encaminhamento dos seus recursos à Colenda Turma para apreciação colegiada de suas insurgências.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.961 - MG (2012/0220079-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, não merecem provimento os agravos regimentais.

Conforme constou do relatório, no agravo regimental, a parte ré alega ter removido a página litigiosa, dando conta de que *"tão logo recebeu a citação da ação, entrou em contato com a Google Inc. para verificação das páginas indicadas e adoção de eventuais providências"* (e-STJ Fl. 99).

Entretanto, de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, assentada na decisão agravada, acerca da responsabilidade do provedor, deve ele, assim que tiver conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no *site*, *removê-los, imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos, estabelecendo-se o prazo de 24 horas contadas da notificação, além de manterem um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.*

No caso concreto, o acórdão recorrido não aborda tais medidas por parte da prestadora de serviço, dando conta, justamente, do inverso, assinalando que o cumprimento da exclusão da página litigiosa deu-se apenas no prazo de 48 horas após a citação judicial, nada indicando sobre eventual notificação extrajudicial, bem como indicação de ferramenta no *site* que possibilitasse a interpelação da parte junto ao provedor.

Além disso, constou do aresto fustigado, que não havia, nem foi tentado pela agravante, a identificação do causador do dano, razão pela qual desacolheu a tese de fato de terceiro.

Portanto, a medida tomada pelo provedor (*"tão logo recebeu a citação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, entrou em contato com a Google Inc. para verificação das páginas indicadas e adoção de eventuais providências") não se mostrou eficaz para o fim a que se destinava, qual seja, cessar o dano causado ao consumidor, seja pelo prazo extrapolado, seja pela não identificação do causador do dano.

Por fim, importa destacar que o fato trazido pela agravante serviu de base para a dosimetria do *quantum* indenizatório fixado pelo Tribunal de origem para sua condenação.

De todo modo, para acolher a pretensão da parte agravante, faz-se necessária a modificação das premissas fáticas apontadas no acórdão recorrido, exigindo, assim, desta Corte Superior, a reavaliação da prova dos autos, o que lhe é vedado, nos termos da Súmula 07/STJ.

No mesmo sentido, quanto ao pleito da parte autora, também agravante, novamente, a pretensão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ.

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que pode até se apresentar como um valor baixo, em relação a outras condenações da mesma.

Todavia, não se apresenta tal quantia como *irrisória* a autorizar a sua modificação, nesta seara especial.

Importa relembrar ao agravante, que a fixação do *quantum* indenizatório pelos danos morais sofridos leva sempre em consideração as peculiaridades do caso concreto, que, nestes autos, sopesaram com o aspecto da diligência de baixa da página por parte da ré, o que reduziu sensivelmente o montante a que fora condenado. Portanto, há, em verdade, um mínimo e um máximo, determinado pela jurisprudência, em que o magistrado percorre, quando da fixação da condenação da parte, levando em consideração diversos aspectos jurídicos que se modificam de caso a caso.

Destarte, não vindo mais nada de novo capaz de modificar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento exposto na decisão agravada, afim de evitar maior tautologia, razão pela qual, pedindo vênias aos e. Colegas, reproduzo os fundamentos nela expostos como razões de desprover os recursos, *verbis*:

As irresignações veiculadas no recurso especial e no recurso adesivo não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada por este Superior Tribunal de Justiça acerca da questão central controvertida - responsabilidade civil dos provedores de internet e quantum indenizatório fixados pelos danos morais sofridos.

O recurso especial está centrado, em síntese, nos seguintes pontos: (a) a atividade desenvolvida pelo recorrente não é de risco; (b) culpa exclusiva de terceiro; (c) valor excessivo arbitrado na indenização por dano moral.

Por outro lado, a irresignação do recurso adesivo é centrada unicamente no quantum indenizatório, postulando a majoração.

Recentemente a Terceira Turma desta Corte, em acórdão paradigmático da relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, assentou sobre os temas abordados as seguintes diretrizes, verbis:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA.

1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor.

3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo.

7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

Do paradigma, extrai-se acerca da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo o seguinte: **(i)** não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; **(ii)** não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; **(iii)** devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; **(iv)** devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso.

Na sequência, em outro julgado, esta Colenda 3.^a Turma manifestou-se especificamente acerca do prazo razoável para a remoção pelo provedor de mensagem ofensiva comunicada pela pessoa lesada, estabelecendo 24 horas contadas da notificação, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. REDES SOCIAIS. MENSAGEM OFENSIVA. CIÊNCIA PELO PROVEDOR. REMOÇÃO. PRAZO.

1. A velocidade com que as informações circulam no meio virtual torna indispensável que medidas tendentes a coibir a divulgação de conteúdos depreciativos e aviltantes sejam adotadas célere e enfaticamente, de sorte a potencialmente reduzir a disseminação do insulto, minimizando os nefastos efeitos inerentes a dados dessa natureza.

2. Uma vez notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deve retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

3. Nesse prazo de 24 hora, não está o provedor obrigado a analisar o teor da denúncia recebida, devendo apenas promover a suspensão preventiva das respectivas páginas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o perfil ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso.

4. O diferimento da análise do teor das denúncias não significa que o provedor poderá postergá-la por tempo indeterminado, deixando sem satisfação o usuário cujo perfil venha a ser provisoriamente suspenso. Cabe ao provedor, o mais breve possível, dar uma solução para o caso, confirmando a remoção definitiva da página de conteúdo ofensivo ou, ausente indício de ilegalidade, recolocando-a no ar, adotando, nessa última hipótese, as providências legais cabíveis contra os que abusarem da prerrogativa de denunciar.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

(REsp 1.323.754/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012)

No caso dos autos, restou reconhecido que terceira pessoa utilizou-se de uma página do site Orkut, criando perfil falso, para fornecer informações ofensivas à dignidade do autor, bem como ter o consumidor lesado remetido comunicação formal ao recorrente.

Dessa forma, notificado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, o provedor deveria retirar o material do ar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.

Não o fazendo, passou o provedor de internet a praticar um ato ilícito, cujos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais devem ser reparados.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a orientação traçada por esta Corte Superior, incidindo, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário do recurso, a intervenção desta Corte Superior para redução do quantum indenizatório somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*admitida para as hipóteses de arbitramento **ínfimo** ou **exagerado**. Não é o caso, pois o Tribunal de origem fixou com razoabilidade a indenização, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, arbitrando-a em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), razão pela qual o conhecimento do recurso especial e do recurso adesivo, realmente, esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, pois seria necessária a reavaliação do conjunto fático probatório dos autos para acolher a redução ou a majoração pretendida.*

Ante todo exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0220079-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.349.961 /
MG

Números Origem: 10024095232252001 10024095232252003 10024095232252005 24082177296
24095232252 82177296

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
RECORRENTE : WALTER FONSECA MESQUITA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER FONSECA MESQUITA
ADVOGADO : BRENO RENATO MARQUES FABRINO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA SASDELLI E OUTRO(S)
ELIANA RAMOS SATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.